



Ao
Departamento de Licitação
Prefeita Municipal de São Félix do Xingu
Nesta

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 708/2018-CGM

A Controladoria Geral do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais:

Considerando a solicitação de aditamento de valor ao Contrato Administrativo nº 20180400, referente ao processo licitatório CARONA ARP004/2018, para aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Educação – SEMED; e

Considerando o art. 65 da Lei nº 8.666/93, que trata da matéria.

Passamos a análise,

1. Tratar da possibilidade de aditamento de contratos administrativos oriundos do Sistema de Registro de Preço, com base no artigo 65 da Lei Geral de Licitações, ante a impossibilidade de acréscimo nos quantitativos fixados na ata de registro de preço estabelecida no artigo 12, § 1º, do Decreto nº 7.892/2013. Em breve síntese, de análise acerca da plausibilidade jurídica de realização de termo aditivo quantitativo em contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preço, com objetivo de crescer até 25% (vinte e cinco por cento), com fulcro no art. 12,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município



§ 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013, combinado com o art. 65, da Lei nº 8.666/1993.

2. Inicialmente, no que tange a alteração de quantitativo de contratos advindos do Sistema de Registro de Preço, poderia em tese falar que atualmente estaríamos diante de uma antinomia jurídica, já que há aparente contradição nos §§ 1º e 3º, do artigo 12, do Decreto Federal nº 7.892, que assim preceituam:

“§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”

3. **Acréscimos e supressões**, ou seja, o contrato poderá ser aditivado respeitados os limites quantitativos de 25% ou 50% conforme o caso, observando-se o disposto no § 1º do art. 65, Lei 8.666.
4. Cabe enfatizar, por derradeiro, que demonstra falta de planejamento quanto a aplicação dos recursos públicos e que o aditamento somente será possível se existir disponibilidade financeira fidedigna. Em caso de declaração inverídica, o responsável deverá ser penalizado.

CONCLUSÃO

Diante desta dúvida objetiva, analisando as normas regulamentares que dispõe sobre o exposto, não vislumbro outra conclusão que não seja afirmar que não há antinomia jurídica no art. 12, §§ 1º e 3º, de modo que a possibilidade de se aditar contratos oriundos de ata de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município



registro de preço é totalmente viável, desde que respeitado o estabelecido no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, a título informativo, atualmente a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é totalmente favorável a possibilidade de se aditar contratos advindos de ata de registro de preço.

Manifestação,

Esta CGM posiciona-se favorável pela continuidade (aditamento) do contrato administrativo em questão, desde que, seja cumprindo os requisitos acima exposto e juntada justificativa.

São Félix do Xingu-PA, 28 de novembro de 2018

Alexo Silva Barros
Controlador Geral do Município
Decreto nº 1780/2018